



ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ**



**Vistos e examinados estes autos sob n.º 730/2003.**

NOVAPLATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., sociedade comercial e industrial, estabelecida na Av. Henry Ford, n.º 215, São Paulo, Capital, requer a DECRETÇÃO DA FALÊNCIA da empresa denominada MARPLAST IND. E COM. DE TINTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Treze de Junho, n.º 9, quadra 2, Cambé, Paraná, inscrita no CGC/MF sob n.º 79.601.621/0001-80, alegando, em síntese, que é credora da rqda. em razão do fornecimento de mercadorias, consoante demonstram e comprovam documentos anexos à exordial. Assevera que seu crédito importa em R\$ 20.614,78 (vinte mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), consoante demonstrado nos documentos anexados, sendo que utilizando-se do contido na sumula 29 do STJ, a dívida perfaz o montante de R\$ 26.859,99 (vinte e seis mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e noventa e nove centavos). Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como requer os benefícios do Art. 172, § 2º do CPC. Deu valor à causa. Juntou documentos de fls. 5/31.

Às fls. 35/40 a rqda. manifestou-se alegando, preliminarmente, que a rqte. é parte ilegítima para a propositura da presente, eis que em diversos protestos consta como credor pessoa diversa da do rqte.. No mérito assevera que a presente é uma ação de cobrança revestida de processo falimentar, bem como que o memorial aritmético não é claro, além de já estar inserido no montante percentual condizente à honorários advocatícios, além de haver capitalização de juros. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a improcedência da presente. Juntou documentos de fls. 41/44.





Às fls. 50/52 o rqte. manifestou-se asseverando que o endosso contido nos títulos é da espécie endosso mandato. Quanto às alegações pertinentes ao memorial aritmético, assevera que o mesmo foi produzido em consonância com a Súmula 29 do STJ. Assevera ainda que a presente demanda está em conformidade e atende ao que determina a LF. Reitera os termos da inicial.

Contados e preparados vieram conclusos.

É sinteticamente o relatório. Decido.:

Trata-se de requerimento de decretação de falência feito por Novalata – Beneficiamento e Com. De Embalagens Ltda. em face de Marplast Ind. E Com. De Tintas Ltda. alegando ser credora do montante, já atualizado, no valor de R\$ 26.859,99 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Primeiramente, quanto a alegação da rqda. de que nos títulos protestados não consta como credor o rqte. descabida tal pretensão, haja vista que o caso em tela trata-se de endosso mandato, onde é transferido ao endossatário apenas poderes para o recebimento do valor do título, agindo ele sempre, que judicialmente ou extrajudicialmente, em nome do endossador, que no caso em tela é o rqte.. Portanto, a preliminar levantada pelo rqdo. não merece acolhido, devendo, por conseguinte, ser julgada improcedente.

No que concerne a argumentação da rqda. de que o memorial aritmético não é claro, bem como possui diversas irregularidades, não merece melhor sorte a rqda. neste sentido, eis que não juntou aos autos prova alguma de sua alegação, não atendendo portanto ao que determina o Art. 333, II, do CPC, além do que o memorial aritmético encontra-se de acordo com a Súmula 29 do STJ.

Por fim, o presente pedido de falência encontra-se devidamente instruído, consoante denota-se na documentação de fls. 5/31, razão pela qual





3

entendo que, visto estarem preenchidos os requisitos legais, o pedido para decretação de falência deve ser deferido.

Diante do exposto **julgo aberta**, hoje, às 12 horas, a falência de **MARPLAST IND. E COM. DE TINTAS LTDA.**, estabelecida na rua Treze de Junho, n.º 9, quadra 2, Cambé, Paraná, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 02/01/03). Marco o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de crédito.


Nomeio syndica a rqte., assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para compromisso.

Diligência o cartório:

- a) pelas providências dos Arts. 15 e 16 da LF;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça;
- c) pela arrecadação urgente;
- d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do Art. 34 da LF, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P. R. I. C.

Cambé, 17 de março de 2004.

  
**Márcia Guimarães Marques Luz**  
Juíza de Direito

